



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para reduzir e determinar a manutenção, por vinte anos, do valor nominal dos recursos destinados ao Fundo Partidário.



SF/19000.53356-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“**Art. 60-A.** Os recursos orçamentários destinados ao Fundo Partidário, nos termos do art. 38 desta Lei, ficam limitados ao seu valor nominal definido na Lei Orçamentária do ano de 2020, pelo prazo de vinte anos, nos termos fixados pela Lei Orçamentária anual relativa a cada ano.

§ 1º O limite a que se refere o *caput* deste artigo se refere ao volume global dos recursos;

§ 2º Os recursos que cabem a cada partido serão distribuídos na forma do art. 41-A desta Lei, atualizados pelo Tribunal Superior Eleitoral a cada eleição para a Câmara dos Deputados.”

Art. 2º Os valores dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Partidário para o ano de 2020 corresponderão à metade desses valores no ano de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Reapresento, nesta oportunidade, com pequena mas importante alteração, o projeto de lei apresentado no ano de 2016 pelo então Senador Magno Malta, destinado à disciplinar, congelando, os recursos do Orçamento da União que são legalmente destinados ao Fundo Partidário, nos termos da Lei dos Partidos Políticos, que aqui se altera.

O Senador Magno Malta propôs a o congelamento desses valores pelo prazo de vinte anos, a partir do ano de 2017, com base nos números aplicados ao ano de 2016,

Este projeto mantém o congelamento pelo prazo de vinte anos e acrescenta que, antes disso, esses recursos serão reduzidos à metade no ano de, 2020, e a partir de então congelados pelas mesmas duas décadas.

Para justificar sua iniciativa, o Senador Magno Malta então argumentou:

A sociedade brasileira e o Congresso Nacional acham-se neste final do ano de 2016 debatendo uma Proposta de Emenda à Constituição que determina o congelamento dos gastos públicos, ou melhor, a sua mera atualização monetária com referência na inflação do ano precedente, pelo prazo de vinte anos.

Adotada a ferro e a fogo, teremos certamente uma diminuição progressiva, em termos reais, do dispêndio de recursos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança pública, uma vez que o simples crescimento demográfico implica a necessidade de um aumento de gastos real, de forma a corresponder, simplesmente, à real sociedade brasileira naquele preciso momento.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) a que o Senador Magno Malta se referia foi aprovada e promulgada pelo Congresso Nacional, e se converteu na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016,





que “altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências”.

E, com efeito, a aplicação das normas da EC nº 95, de 2016, conduz à redução efetiva dos valores reais dos recursos públicos aplicados nas áreas de saúde, educação, segurança pública, e outros, ao determinar que *ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias*, dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, além do Ministério Público e Defensoria Pública, e todos os demais entes públicos, na forma que dá ao novo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Assim, e com mais razão, justifica-se hoje, em meados de 2019, a reapresentação desta proposição, pois não faz sentido, que os recursos públicos destinados ao financiamento destes entes de direito privado, que são os partidos políticos, possam ficar de fora deste sacrifício que é hoje imposto à toda a sociedade brasileira.

Solicito aos eminentes pares o apoio e as ações destinadas a assegurar a tramitação, o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei, que entendemos corresponder aos interesses de nosso povo.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

